

Na tessitura de uma sociedade criminal, punitiva e de controle seletivo na contemporaneidade

Carla Juliana Loiola de Oliveira

Universidade Estadual do Ceará - UECE

Profa. Dra. Leila Maria Passos de Souza Bezerra

Universidade Estadual do Ceará - UECE

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/10211>

Resumo

A discussão proposta e advinda de intensa pesquisa e investigação versa sobre a problemática e o contexto social que circunscreve o cenário de insegurança, da mesma forma que aborda as políticas públicas de segurança e de justiça propostas pelo Estado na intenção de aplacar tal situação. Desta feita, propõe-se neste trabalho, a discussão acerca das tendências punitivas do Estado e sua economia penal. De modo mais específico, objetivou-se investigar como se formou o contexto materializado em altos índices de violência, bem como, houve a tentativa de problematizar as ações do Estado relativas ao enfrentamento da problemática da violência. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com autores de grande relevância teórica que discutem a temática em questão, a fim de que fosse possível se aproximar de forma crítica da realidade brasileira concernente à economia penal em voga. Como principais resultados, foi possível perceber que o contexto de (in)segurança está atrelado a uma configuração estatal de insegurança econômica, de modo que, a falta de preparo do Estado para proporcionar um bem estar generalizado à sua população contribui para a elevação nos índices de insegurança e, além disso, em suma, é possível perceber que as estratégias do Estado de enfrentamento da criminalidade não contemplam o contexto apresentado, de modo a se encaixar em uma economia penal com caráter de exceção, que deve ser pensada criticamente.

Palavra-chave violência; estado punitivo; economia da pena.

Abstract

The discussion that arises from intense research and investigation deals with the problematic and the social context that circumscribes the insecurity scenario, as well as the public policies of security and justice proposed by the State with the intention of placating such situation. Thus, this paper proposes a discussion about the punitive tendencies of the state and its criminal economy. More specifically, the objective was to investigate how the context materialized in high levels of violence was formed, as well as the attempt to problematize the State's actions related to addressing the problem of violence. To this end, a bibliographic research was conducted with authors of great theoretical relevance who discuss the theme in question, so that it was possible to critically approach the Brazilian reality concerning the criminal economy in vogue. As main results, it was possible to realize

that the context of (ins) security is linked to a state configuration of economic insecurity, so that the lack of preparedness of the State to provide a general welfare to its population contributes to the increase in the indices. insecurity and, moreover, it is possible to realize that the strategies of the State to deal with crime do not contemplate the context presented, so as to fit into an exceptionally criminal economy, which must be critically thought out.

Key-word violence; punitive state; penalty economy.

Introdução

Uma das problemáticas mais recorrentes e em voga na atualidade brasileira diz respeito à realidade da violência vivenciada no Brasil, que pode ser vislumbrada a partir dos índices do Atlas da Violência de 2018 (CERQUEIRA, 2017), e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP - (BRASIL, 2018). A partir dos dados do FBSP, no ano de 2017, têm-se o registro de 63.880 mortes violentas intencionais neste país, ao longo de tal ano. O Ceará registrou uma taxa de 59,1 mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes, uma das maiores taxas do Brasil, atrás apenas do Rio Grande do Norte (68 mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes) e do Acre (63,9 mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes). Fortaleza, a capital cearense, aparece como a segunda capital brasileira com maior número de mortes violentas intencionais, com uma taxa de 77,3 por 100 mil habitantes, maior do que a taxa do estado. E figurou ainda como o 13º na lista dos trinta municípios mais violentos com população acima de 100.000 habitantes (CERQUEIRA, 2017).

Outro dado relevante refere-se à violência policial que compõe o contexto abordado, de maneira que é importante atentar para o fato de que o número de mortes ocasionadas em decorrência da intervenção policial, no ano de 2017, contou com um total de 5.144 mortes, e ultrapassou o número de latrocínios (roubo seguido de morte) com 2.460 registros no mesmo ano. Se levarmos em consideração o estado do Ceará, constata-se um total de 161 mortes causadas pela intervenção legal, no ano considerado, com 88 pessoas vítimas de latrocínio e 25 policiais mortos dentro ou fora de serviço (BRASIL, 2018).

Em 2017, ainda segundo informações do FBSP, foi registrado um total de 367 mortes de policiais, entre civis e militares, demonstrando que a letalidade das ações da corporação, da falta de aparatos materiais utilizados nas operações, assim como de preparação e de técnicas de ações policiais efetivas, eficazes e eficientes objetivando o enfrentamento da violência podem vitimizar também os próprios agentes da lei e da segurança pública, com destaque para o número de 27.033 pessoas que perderam a vida, entre 2009 e 2017, vítimas em ações policiais (BRASIL, 2018).

O Estado tem a segurança pública e a justiça como deveres fundamentais, previstos constitucionalmente¹ como garantia da ordem pública e da preservação dos indivíduos.

¹ A constituição federal de 1988, a partir de seu artigo 144, que versa sobre a Segurança Pública, interpreta que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O acesso à justiça também é garantido pela constituição em seu artigo 5º através do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

Desta feita, a segurança pública e a justiça devem traduzir a configuração do Estado Democrático de Direito fundamentando-se na Constituição Federal de 1988, segundo seu artigo primeiro, que enaltece “a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político” (SOUZA; CORREA, 2014, p.36).

É impensável cogitar políticas públicas de segurança que não tenham atreladas a seu escopo operacional o conceito de justiça, tendo em vista que o apelo social por justiça se legitima consoante a práticas punitivas direcionadas ao que (a quem) é percebido como ameaça à segurança de quem a reivindica. Desta feita, é relevante vislumbrar um modelo de políticas públicas de segurança e de justiça, que articule os dois conceitos de modo dialético, afim de promover métodos eficientes de resolução das dissonâncias sociais associadas a tais conceitos.

Os fatores que delinham a violência/criminalidade no Brasil são compostos por uma série de causas, por exemplo, as diferentes conformações sócio-históricas e político-culturais do país que moldam a diversidade contextual que circunscreve o fenômeno da violência/criminalidade, imprimindo um grau de complexidade à discussão, o que elimina, desde já, explicações simplistas acerca da temática.

Diante de tal realidade apresentada, na tentativa de discutir de modo crítico como se delineou o contexto de violência que fomenta as ações estatais no que tange às políticas públicas de segurança e de justiça, é feita uma pesquisa bibliográfica com autores que se propõem a discutir de maneira acurada a problemática introduzida, a fim de compreender criticamente o fenômeno da violência e as atitudes de enfrentamento operacionalizadas pelo Estado.

Resultados e discussões

Essa discussão versa sobre a configuração do contexto brasileiro de insegurança, tal como pode ter sido moldado, considerando ainda as suas particularidades. Além disso, consideram-se as táticas de enfrentamento do poder público estatal para lidar com esse problema, tais como, o surgimento de uma tendência punitiva que adquire diversas facetas.

Na tentativa de compreender a atual problemática relativa ao padrão de (in)segurança vivenciado em nosso contexto, faz-se importante avaliar como se deu o processo de construção da criminalidade que apresenta-se através de índices cada dia mais alarmantes. Ademais, para fins de construção e análise de Políticas Públicas de intervenção em tal cenário de violência desproporcional, torna-se indispensável avaliar a contribuição do Estado no surgimento de uma tessitura que permite o aparecimento de camadas sociais ditas marginalizadas, que têm sido diretamente associadas à criminalidade e para quem parece ser destinadas as medidas de controle de corpos realizadas através das táticas de combate à violência executadas pelo Estado.

Dessa forma, faz-se importante compreender a configuração do contexto que circunscreve a situação previamente descrita, a fim de situar as medidas alternativas como uma tendência punitiva de viés controlador na contemporaneidade.

propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Torres (2019) ressalta ainda que o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garante, para além do que está posto na Constituição, o seguinte:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Diante disso, Garland (2017) sugere a existência de uma relação entre os aspectos econômicos que configuram o Estado e a adoção de medidas determinadas de controle do crime. Para o autor, existe uma conexão entre a forma como se estruturam as classes sociais e as políticas de controle do crime, tendo em vista que mudanças sociais específicas provocaram uma mudança na percepção da forma como algumas classes sociais passam a ser socialmente aceitas. De modo que relações sociais e de classe, bem como a mudança de paradigmas econômicos pautarão as considerações criminológicas.

Pavarini (2002) atenta para os prejuízos sociais advindos da crise do *welfare*², visto como uma proposta voltada a burlar o sistema a partir de si mesmo, ao ponderar a crise capitalista que se sucedeu desde o final dos anos de 1960, que provocou um desequilíbrio estrutural e contrapôs população economicamente ativa e população marginal³. Dessa forma, o Estado mergulhou em um impasse entre a produtividade deficitária, dados os índices de desemprego, e a necessidade crescente de políticas sociais que amenizassem as consequências da crise em voga, que incorreu em um descrédito na função assistencial do Estado, a considerar as exigências do mercado.

Enquanto experimentavam a integração social possibilitada pelo Estado de Bem-Estar, o dito “inimigo social”, o “desviante” era tido como aquele que por alguma razão (até então, somente) patológica não conseguia se enquadrar socialmente. No entanto, a partir da crise do *welfare* e a configuração de derrocada do Estado social intervencionista, a relação entre poder econômico e controle político se acentuaram. Ao ponderar a necessidade de garantir um padrão funcional de consumo para a manutenção do capitalismo e a existência de uma nova categoria de ameaça à segurança social, que precisava ser controlada, e que era formada por aqueles que já não possuíam poder de consumo adequado, o Estado promove uma nova forma de controle atrelada ao desenvolvimento de uma economia (de controle) penal do trabalhador, que era tido como mão-de-obra essencial para o desenvolvimento do mercado do “bem-estar social”, que ao longo do *welfare* era controlado através das indústrias e fábricas, e que fora obrigado a presenciar com a crise do Estado de Bem-Estar, o aumento do desemprego, acréscimo das demandas sociais de assistência, e que diante disso, precisou continuar sob o controle e a vigilância do mercado (PAVARINI, 2002).

Nessa perspectiva, vale atentar para o fato de que, classes sociais “que um dia haviam apoiado as políticas estatais de bem-estar por interesse próprio, bem como em razão da solidariedade entre classes passaram a pensar e sentir tais questões diferentemente” (GARLAND, 2017, p.182). Tal fenômeno deve ser analisado de acordo com

² Paniago (2012) ressalta que desde o ápice de seu desenvolvimento, no século XIX, o capitalismo é acometido por crises cíclicas que garantem a sua reinvenção e conseqüente manutenção como sistema econômico em voga. Tais crises demandam reconfigurações sociais, políticas e econômicas a fim de garantir a perpetuação do sistema capitalista. Durante o período da crise econômica de 1929-1933, o Estado precisou intervir a fim de que os parâmetros de consumo possibilitassem a permanência do capitalismo, tais medidas configuraram o *Welfare State*, a partir do qual “durante algumas décadas foi possível manter as altas taxas de crescimento da economia, a expansão do consumo estimulado pela produção em massa e a valorização da força de trabalho e de seu poder aquisitivo” (p.3).

Pavarini (2002) considera *welfare* como o Estado de Bem-Estar, denotado como a tendência política, social e econômica em voga no período de sua ascensão, isto é, o novo *establishment* requerido frente ao contexto (de consumo) social. Tal configuração pressupõe uma sociedade integrada, ou em suas palavras, estrutural-funcionalista, que deve ser interpretada “como um sistema organizado em torno de normas e valores institucionalizados e cujo fim é essencialmente a manutenção do equilíbrio através da autorregulação coletiva” (p.65). Em decorrência desse ideal de integração social, o desviante era alguém que não conseguiria se enquadrar socialmente, ou seja, um *outsider*, que nesse contexto, somente se justificaria através de um comportamento desviante de cunho patológico, não econômico. Com a crise do modelo de sociedade experimentado ao longo do *welfare*, o inimigo deixa de ser somente o desviante patológico, mas passa a ser aquele que concorre pelas mesmas vagas de emprego, que se encontravam escassas, o inimigo passa a ser aquele que ameaça a segurança econômica daquele que é considerado cidadão, o criminoso é quem ameaça a segurança (econômica) do trabalhador.

³ Por população marginal, Pavarini (2002) denota aqueles que ameaçavam a segurança econômica do cidadão trabalhador no cenário de crise do *welfare state*, isto é, os desempregados, ou aqueles que não podem atingir um padrão de consumo satisfatório.

o contexto que o circunscreve. Para Garland (2017), as transformações sociais, econômicas e culturais vivenciadas, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, e que se relacionam de modo direto ou indireto, com as tecnologias de enfrentamento do crime, foram:

- i) a dinâmica da produção capitalista e das trocas mercantis e os correspondentes avanços em tecnologia, transportes e comunicações; ii) a reestruturação da família e do lar; iii) mudanças na ecologia social das cidades e dos subúrbios; iv) a ascensão dos mass *media eletrônicos*; e v) a democratização da vida social e cultural (GARLAND, 2017, p.185).

A partir da análise desses processos, é possível entender como se deu a transformação das relações entre as classes sociais existentes que culminou, dentre outras consequências, com a modificação na interpretação e no controle do crime. Ao se analisar a mudança nas formas de produção, no que concerne aos distintos modos de produção capitalista que se instituíram ao longo do tempo, e que tiveram como decorrência o desenvolvimento tecnológico, fruto da revolução técnico-científica, é plausível intuir que tais alterações nos modelos de produção e seus efeitos provocaram uma divisão social entre aqueles que possuem o acesso às tecnologias e aqueles que não possuem, isto é, uma provável fragmentação social que privilegia aqueles que dispõem de meios para o consumo e aqueles para os quais consumir não é mera questão de escolha, visto que tal opção não se faz viável dada a sua falta de recursos. Essa divisão permanece compreensível se adicionarmos aos seus critérios o poder de consumo no contexto próprio da “sociedade de consumo”⁴, marcada e reconhecida pelo seu potencial e desejo desenfreado de adquirir tudo o que é disponibilizado pelo mercado. (GARLAND, 2017).

Retornando ao início da década de 1950 até meados da década de 1970, será verossímil constatar que, dada a propagação das novas formas de produção, que favoreceram o consumo interno e externo sob a gerência do keynesianismo⁵, o mundo, tomado pelo Estado de Bem-Estar Social, vivenciou uma época em que a segurança estava atrelada ao estabelecimento de uma segurança previdenciária e econômica, de maneira que o significado de segurança possuía um caráter prioritariamente econômico, ao se cogitar, conforme previamente apontado, que o criminoso era alguém que não conseguia se enquadrar socialmente devido alguma deficiência patológica, em detrimento da caracterização da figura do inimigo da segurança pós *Welfare State*, que passou a considerar como ameaça aqueles que não tinham condições para sustentar um padrão de consumo aceitável (GARLAND, 2017).

A crise no Estado de Bem-Estar Social, que se sucedeu nos fins da década de 1970, trazia consigo novos padrões de remuneração marcados por estruturas regressivas de tributação e por benefícios previdenciários decadentes, que se intensificaram na década de 1980 e provocaram o aumento da quantidade de pessoas com baixíssimo poder de consumo ameaçando a segurança econômica – direitos econômicos e sociais – atingida nas décadas anteriores (GARLAND, 2017).

Para Garland (2017), ocorre que as mudanças na conjuntura econômica que sinalizavam transformações sociais e político-culturais significativas persistiram pela

⁴ A sociedade de consumo é uma categoria apresentada na teoria de Baudrillard (2006), que ressalta que nessa configuração social “o consumidor moderno integra e assume espontaneamente esta obrigação sem fim: comprar a fim de que a sociedade continue a produzir, a fim de se poder pagar aquilo que foi comprado [...]. Em cada homem o consumidor é cúmplice da ordem de produção e sem relação com o produtor – ele próprio simultaneamente – que é vítima dela. Esta dissociação produtor-consumidor vem a ser a própria mola da integração: tudo é feito para que não tome jamais a forma viva e crítica de uma contradição” (p. 169-170).

⁵ A configuração do keynesianismo será melhor desenvolvida *a posteriori*, por hora, é importante que se perceba o keynesianismo como parte das estratégias, sobretudo econômicas, que foram adotadas ao longo do período de *welfare* (GARLAND, 2017).

década seguinte, nos anos 1990, de forma que parcelas consideráveis da população que experimentava as consequências da crise do Estado de Bem-Estar Social já desde a década passada, bem como seus descendentes, permaneceram com dificuldades de encontrar espaço no mercado de trabalho e, com isso, alcançar a segurança econômica de outrora. Assim, a estratificação forçada do mercado de trabalho intensificou as desigualdades sociais entre as classes, a trazer como uma das consequências, a redução no senso de solidariedade e integração entre as classes sociais.

No entanto, elementos dissonantes passaram a compor o cenário que delinea uma sociedade temerosa por sua segurança e que clama por ações do Estado para punir aqueles identificados ou socialmente classificados como “inimigos”. Assim, é importante analisar a contribuição das transformações sociais que culminaram com a intensificação da importância dada à “economia da pena”⁶, tal como sugere Garland (2017).

O autor supracitado reflete acerca da influência das novas configurações da estrutura familiar, tais como: a entrada da mulher no mercado de trabalho; os benefícios previdenciários, que permitiram maior independência financeira dos mais velhos; a maior tolerância com configurações familiares “alternativas”; a redução do estigma para com o divórcio, dentre outros⁷. Para Garland (2017), todos esses fatores provocaram padrões de consumo diferenciados daqueles da época que os precedera, de modo que, o “bem-estar” e a sensação de segurança (econômica), presentes anteriormente, reestruturaram-se assumindo novos parâmetros para a sensação de segurança, agora cada vez mais individualizada (GARLAND, 2017).

Outro fator que guarda relação com a reconfiguração da “economia da pena” é a transformação na ecologia social e na demografia. Ao longo do tempo, a organização espacial das cidades foi remontada a fim de atender às necessidades do mercado de trabalho. Já dentro da estrutura espacial das localidades, criaram-se lugares de exclusão e “confinamento social” demarcados e destinados àqueles corpos que deveriam estar sempre à disposição do mercado. Assim, “o efeito mais comum foi o de concentrar os pobres e as minorias em áreas distantes, longe da cidade e carentes dos serviços básicos, tais como comércio, locais de trabalho e rede de transporte público de qualidade” (GARLAND, 2017, p. 195), a culminar com políticas públicas de segurança, contenção e controle do crime, que contribuíram com esse isolamento social e que tinham “como alvo dessas políticas o subproletariado, que deve ser alijado dos espaços públicos para maior comodidade dos cidadãos-consumidores” (ARGÜELLO, 2005, p. 7).

Ao considerar a particularidade do cenário brasileiro, é possível estabelecer relações entre a concentração marginal dos pobres em favelas⁸, produzidas neste processo

⁶ A economia da pena ou economia penal remete a um termo wacquantiano que guarda relação com a transformação do aparato penal em um mecanismo organizacional voltado para a contenção e redução das desordens sociais concentradas em bairros onde estão localizadas as classes pobres, atingidas pela desregulamentação econômica e pelos cortes nos programas de bem-estar (WACQUANT, 2015).

⁷ Garland (2017) ressalta que as transformações sociais ocorridas, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, podem ter anunciado a chegada de uma pós-modernidade como uma forma de organização social distinta da modernidade, que ressoa como uma configuração social particular com características específicas. O autor utiliza o termo “pós-modernidade do século XX”, que na sua interpretação “denota uma fase histórica do processo de modernização sem assumir que estejamos chegando ao fim, ou mesmo ao ápice, de uma dinâmica centenária, que não dá nenhum sinal de que irá acabar” (GARLAND, 2017, p.184). Portanto, adotaremos como conceito de pós-modernidade o conjunto de transformações ocorridas a partir da segunda metade do século XX, previamente descritas.

⁸ No que concerne à especificidade da realidade brasileira, podemos destacar a favela como o lugar marginal, para onde são banidos aqueles que são “os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como ‘traficantes’, ou aqueles que se assemelham pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente ‘conquistado’ e ocupado” (MINGARDI, 2015, p. 37).

do isolamento social previamente pontuado, e o controle da criminalidade. Batista (1990) atenta para as consequências da omissão social do Estado frente às demandas das classes sociais marginalizadas e geograficamente situadas nas periferias⁹ das cidades, isto é, lugares mais afastados de onde há maior concentração de serviços públicos e privados de assistência e de atenção aos mais diversos sentidos de necessidade. Dentre estas, merece destaque a situação de suscetibilidade ao “clientelismo” ou ao “paternalismo” de organizações criminosas, sobretudo, ligadas ao narcotráfico, que se propõe a controlar o território¹⁰ que residem. A partir da prestação de favores e/ou ameaças aos locais como tática para burlar as políticas públicas de segurança, as organizações criminosas têm suas ações “acobertadas” pelos moradores locais que não querem se interpor entre o poder do Estado, representado pela polícia, e o poder de tais organizações, que aos olhos do Estado são tidos como “corpos a serem vigiados”, controlados e/ou abatidos.

Ao serem questionados acerca das suas vivências, os sujeitos entrevistados relatam o seu temor em relação à existência das facções, ou organizações criminosas, que teriam grande influência na dinâmica do cotidiano do seu bairro/comunidade, de maneira que, até mesmo a sua situação, enquanto pessoas em cumprimento obrigatório de medida cautelar estariam afetadas pela existência de tais grupos.

Dessa forma, é possível perceber como o Estado penal que se delinea e se manifesta de forma mais observável no interior das comunidades marginalizadas, onde são desenvolvidas atividades criminosas que sustentam um mercado paralelo ao mercado financeiro, perpetuando a lógica da economia penal excludente e segregacionista.

No que diz respeito às reais intenções do mercado e do Estado para o estabelecimento de uma economia da pena mercadologicamente orientada, excludente, punitiva, deve-se entender que:

Quanto à sua função direta, de criar uma *zona de marginalizados criminais*, sabe-se que o encarceramento em massa, com a degeneração do Estado social em Estado penal, disponibiliza contingentes de marginalizados criminais a serem utilizados no desenvolvimento de atividades ilícitas (mercado internacional de drogas, comércio ilegal de armas, tráfico de seres humanos para realização de trabalho escravo, etc.) e imprescindíveis ao mercado financeiro que movimenta grandes somas de capital em suas “lavanderias” de dinheiro advindo de atividades ilícitas. Há uma interpenetração, como nunca antes vista, entre atividades legais e ilegais, revelando a sordidez da acumulação capitalista. Como assevera Baratta, a marginalização criminal é fundamental aos “mecanismos econômicos e políticos do parasitismo e da renda” e é simplesmente impossível enfrentá-la sem “incidir na estrutura da sociedade capitalista”, que necessita de desempregados e da marginalização criminal (ARGÜELLO, 2005, p.21).

Ainda na trilha dos elementos que contribuíram para uma conformação social criminal-punitiva, Garland (2017) destaca o impacto social dos *mass media* eletrônicos. A televisão disseminou e suscitou padrões de consumo aos quais grande parte da população não tinha acesso, através da publicidade e da publicização dos padrões de consumo das pessoas ricas e famosas. Além disso, criou-se um senso de imediatismo e de intimidade, a partir das notícias televisivas, bem como a percepção de maiores níveis de “transparência”

⁹ O conceito de periferia está também associado à localidade onde residem as pessoas de baixo poder aquisitivo, as quais não podem desfrutar de um espaço urbano privilegiado e destinado a classes sociais de maior poder aquisitivo, que recebem a atenção do Estado, que lhes fornecem limpeza, saneamento, policiamento não ostensivo, pavimentação, instalações elétricas adequadas etc (WACQUANT, 2010).

¹⁰ Território é aqui denotado como o espaço social urbano ocupado pelos habitantes de determinada cidade. Para maior compreensão sobre o processo de ocupação social dos espaços urbanos, ver Lefebvre (2001) e Wacquant (2010).

das instituições sociais e governamentais, na medida em que notícias relativas a gastos e investimentos públicos, lícitos ou não, são veiculadas com maior frequência.

Vale ainda conceder destaque à democratização da vida social e da cultura, a fim de entender o contexto no qual se gesta o atual modelo de sociedade punitiva e/ou de controle, nas análises de Garland (2017). Para isso, é válido atentar para o fato de que as transformações sociais puseram em destaque grupos minoritários e sua luta por direitos e políticas públicas que os beneficiassem, corroborando com essas mudanças. Segundo este autor:

As amarras da tradição, da comunidade, da igreja e da família se afrouxaram numa cultura que enfatizava direitos e liberdades individuais que solapavam as barreiras legais, econômicas e morais anteriormente usadas para pôr homens, mulheres e jovens “nos seus devidos lugares”. [...] Esta nova cultura engendrou uma moralidade do individualismo liberal, uma moralidade na qual a tolerância mútua, o autocontrole prudente e o respeito pelos outros indivíduos tomam lugar das ordens do grupo e dos imperativos morais. [...] “comunidades por escolha” emergiram – subculturas, identidades de consumo e de estilos de vida, associações profissionais, salas de bate-papo virtuais – aproximando as pessoas de novas maneiras e sujeitando-as a novas normas sociais (GARLAND, 2017, p.201).

Esses novos formatos sociais denunciam outros padrões de consumo, maior individualização do cidadão em detrimento da valorização da coletividade. Isto é, “os indivíduos tornaram-se mais *‘dividuais’*, divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou *‘bancos’*” (DELEUZE, 2008, p. 222). No entanto, é possível observar identificações entre causas comuns que também montarão o novo perfil criminal da sociedade. Tais características previamente dispostas combinadas com a mudança no paradigma de segurança revelam uma sociedade que demanda de um tipo social criminalizável¹¹ e que deve ser exemplarmente punido (MISSE, 2015).

Assim, podemos atribuir a adoção de políticas públicas de segurança tendenciosas não ao aumento da criminalidade violenta, mas

À mudança de atitude dos poderes públicos em relação aos setores pobres, considerados como núcleo irradiador da criminalidade, e aos quais se dirige a campanha “cívica” dos valores da “moralidade” e do “trabalho”, exatamente na mesma proporção em que a precarização deste e a contração das políticas sociais tornam a vida das classes populares ainda mais insuportável e caótica. A desregulamentação da economia e a destruição do Estado social, que produzem desigualdades sociais, exigem o fortalecimento do Estado penal para normalizar o trabalho precário (ARGÜELLO, 2005, p.8).

De acordo com a tese de Argüello (2005), o pobre passa a ser condenado pelo Estado pelos seus hábitos morais e pela sua posição como consumidor incapaz de sustentar parâmetros econômicos desejáveis. Assim, sem o suporte de um Estado que promova políticas públicas voltadas para a diminuição das abismais desigualdades entre as classes

¹¹ Sobre o tipo social criminalizável, posteriormente, abordaremos o conceito de sujeição criminal elaborado por Misse (2015) e o conceito de Necropolítica desenvolvido por Mbembe (2006), que fazem alusão aos corpos que devem ser controlados e punidos pelo poder do Estado e por sua biopolítica influenciados pelas demandas de mercado e pelo clamor social das classes de maior poder aquisitivo que percebem a sua segurança social e econômica ameaçada pela parcela social de baixo poder aquisitivo e marginalizada.

sociais, o pobre é vítima das ações penais do Estado, que ignora suas demandas e ainda o submete, direta ou indiretamente, a condições precárias de trabalho.

Batista (1990) atentava para o fato de que, embora os números de mortes registrados no Rio de Janeiro, São Paulo e outras capitais brasileiras no final da década de 1980 tenham apresentado um percentual muito pequeno de causas relativas a latrocínios ou homicídios, de modo que elas estariam mais relacionadas a crimes no trânsito, o perfil do “pobre favelado” era apontado como causador do aumento da criminalidade pelas classes sociais de maior poder aquisitivo com a legitimação e aval do Estado e, assim, o pobre se tornava “a causa” do clamor popular por políticas públicas de segurança que banissem tais indivíduos ora identificados ou socialmente projetados como “ameaça”.

Vale ainda considerar que “no marco de uma economia de serviços, o sistema penal se converteu em um fator de redução de taxa de desemprego ou mesmo em condição de plena ocupação” (ZAFFARONI, 2006, p. 61), isto é, o sistema penal se apresenta como uma alternativa de contenção de distúrbios sociais com a finalidade de manter o controle dos corpos “encarceráveis” e encarcerados, que não apresentam potencial consumidor ou produtivo dentro da lógica de mercado e, portanto, são socialmente enquadrados como “ameaças”.

De acordo com essa lógica, o recrudescimento penal tem se mostrado uma tendência voltada a atender, parcialmente, à demanda social de combate ao crime. Ainda que sob a falsa impressão de que medidas estatais estão sendo tomadas na intenção de promover a “segurança” e a justiça, na verdade, a prática das políticas públicas adotadas esbarra na criminalização e punição da parcela da população em situação de pobreza.

Nestes termos, afirma Argüello (2005):

Sob o enunciado da “proteção” ofertada aos “cidadãos de bem”, oculta-se a impotência dos governantes em face da catarse de conflitos e tensões aos quais eles não podem (ou não estão dispostos a) responder senão através de uma justificativa meramente retórica à opinião pública, criando uma falsa ideia de unidade diante de um inimigo interno personificado na figura do “outro”: selecionado entre os membros dos setores socialmente vulneráveis (p.1).

Argüello (2005) atenta ainda para o fato de que, inúmeras expressões da questão social relativa aos altos índices de violência e criminalidade são tratadas pelo Estado com um modelo de combate que remete a ações agressivas que remontam à época das ditaduras militares, dada a semelhança com as escolhas punitivas selecionadas, que legitimam as mais diversas formas de violação de direitos, como, por exemplo, a militarização das favelas, em prol de um ideal de segurança questionável, deslocado do conceito de justiça que deve figurar como complementar na promoção das políticas públicas de segurança e de justiça.

Mais uma vez, é imprescindível destacar a contínua relação que deve haver entre os conceitos de justiça e segurança, tendo em vista que a garantia de segurança social deve valer para as vítimas de atos de violência tanto quanto a justiça deve atuar na implementação de sanções adequadas para aqueles que praticam a violência, a fim de responsabilizá-lo e não desconectá-lo da sociedade da qual é parte integrante, mas ao contrário, fazer com que, inserido no meio social, possa encontrar possibilidades de restituir à sociedade o dano que porventura lhe tenha causado, nessa ótica então devem figurar as ações de justiça e segurança, tais quais se vislumbra que sejam as alternativas penais, dentre as quais é operacionalizado como tal, o monitoramento eletrônico.

O fato das políticas públicas de segurança e de justiça não se mostrarem direcionadas a enfrentar a violência estrutural¹², relacionada às mazelas econômico-sociais

¹² Minayo (2006) define a violência “estrutural ou ‘estruturante’ pelo seu grau de enraizamento, são os níveis elevadíssimos de desigualdade que persistem historicamente e são o chão sobre o qual se assentam

que deveriam ser repensadas e enfrentadas como fonte primordial da “violência secundária”¹³, que faz incontáveis vítimas diárias, evidencia de maneira ainda mais clara o caráter displicente do Estado punitivo-incriminador para com a parcela desfavorecida, pobre da sociedade, ao adquirir um caráter segregacionista e orientado para demandas específicas de cunho mercadológico (ARGÜELLO, 2005).

Argüello (2005) propõe que a legitimação do recrudescimento penal tem por origem tensões de raízes múltiplas que envolvem prioritariamente: uma crise socioeconômica; uma crise política e uma crise existencial¹⁴. Na percepção da autora, a crise socioeconômica é resultado das desigualdades abissais geradas pelo que se pretende cristalizar como a melhor forma de reprodução do capital. Conforme Argüello (2005):

A fórmula bem-sucedida do livre mercado pode ser traduzida da seguinte maneira: o trabalho morto cristalizado no capital (mediante o desenvolvimento tecnológico) torna o trabalho vivo desnecessário. [...] O Estado, portanto, deve limitar-se ao papel de coadjuvante no cenário de sua própria desconstituição: eliminar o sistema de proteção social, controlar os gastos públicos, reduzir impostos e taxas, flexibilizar o mercado de trabalho (permitir ao mercado o emprego de um mínimo de trabalhadores, extraindo-lhes o máximo de produtividade) (p.3).

Assim, como guardião dos interesses mercadológicos, o Estado delinea políticas de caráter local, “o que provoca um constante deslocamento na relação entre poder e política” (ARGÜELLO, 2005, p. 4), a impulsionar a descrença nas soluções de cunho político, visto que, “a dificuldade das instituições existentes em limitar a velocidade com a qual o capital se movimenta é também um dos fatores responsáveis pelo crescente desinteresse do eleitorado pela política” (ARGÜELLO, 2005, p. 4).

Em vista das atuais configurações de mercado e do caráter protecionista do Estado para com a garantia de reprodução do capital, é possível inferir, a partir do que foi previamente discutido, que com a segurança social sob a ameaça da segurança econômica atuando em prol do mercado, devem emergir políticas públicas que se pretendem supostas garantias de segurança – interpretada, nestes moldes, como segurança penal – das quais virá à tona uma nova percepção do conceito de segurança e através das quais a mudança o Estado Social para o Estado Penal irá se corporificar (ARGÜELLO, 2005).

Portanto, em meio a esse contexto de falência e descrédito nas instituições políticas, surge um ambiente permeado por incertezas e desconfiâncias, no qual a coletividade perde influência, em detrimento de uma crise existencial, no sentido de que testemunha-se a sobreposição das diretrizes neoliberais, diz Argüello (2005)

muitas outras expressões” (p.27), em outras palavras, fala-se aqui de uma violência social, nas palavras da autora.

¹³ A violência dita secundária é aqui mencionada como as consequências advindas da violência estrutural, isto é, ela descreve as manifestações múltiplas das formas delinquentiais e criminais observáveis e quantificáveis através dos inúmeros índices que apontam para o atual contexto de violência vivenciado, por exemplo, através de dados como os que podem ser obtidos, a partir do mapa da violência.

¹⁴ A crise existencial aqui mencionada por Argüello (2005) deve ser entendida no sentido mencionado por Bauman (2000), quando o autor se refere a *Unsicherheit*, um termo alemão cujo significado exato não guarda correspondência com nenhuma palavra específica em português, mas que pode se aproximar do sentido de insegurança, falta de confiança. Bauman (2000) definia *Unsicherheit* como um problema de natureza impeditiva para soluções que priorizam a coletividade, posto que “pessoas que se sentem inseguras, preocupadas como que lhes reserva o futuro e temendo pela própria incolumidade não podem realmente assumir os riscos que a ação coletiva exige” (p.13). Além disso, o autor ressalta que a falência das instituições públicas na promoção da segurança desloca o problema para a necessidade de ações coletivas que não se mostram alcançáveis, a considerar que “a maioria das medidas sob a bandeira da segurança são divisórias, semeiam a desconfiança mútua, separam as pessoas, dispondo-as a farejar inimigos e conspiradores por trás da discordância e divergência, tornando por fim ainda mais solitários os que se isolam” (BAUMAN, 2000, p.13).

Na medida em que prossegue desmantelando as instituições políticas que poderiam em princípio opor resistência à liberdade do capital: dissemina uma insegurança (ansiedade) difusa, de modo que a natureza mesma dos problemas a serem enfrentados, como assinala Bauman, constitui-se em um impedimento para soluções coletivas [...] Os sintomas dessa “corrosiva desesperança existencial” provocada pela *Unsicherheit* podem ser sentidos, sobretudo, na desarticulação política para a construção de respostas coletivas e na tendência a arranjar culpados (p.4-5)

Tal como se configura, diante de tais características apresentadas, monta-se um cenário de insegurança que deverá ser combatido e que terá aquele socialmente mais vulnerável, notadamente: negros (as), imigrantes e pobres como alvos percebidos como causadores de tal desordem, e que devem ser exemplarmente punidos, (ARGÜELLO, 2005).

Sob essa perspectiva, o Estado criminaliza determinadas classes sociais, “a fim de garantir a contenção das desordens geradas pela exclusão social, desemprego em massa, imposição do trabalho precário e retração da proteção social do Estado” (ARGÜELLO, 2005, p.6). Desta feita, intenciona-se mascarar as reais causas do aumento nos índices de violência e da criminalidade em si e na busca por um corpo culpabilizável, que possa lhe garantir visibilidade para fins político-eleitorais. Assim, a segurança pública entra em cheque como moeda de troca a partir de meios punitivos e penais questionáveis como possibilidades para um fim.

Wacquant (2001) corrobora com tais colocações ao afirmar que:

Para os membros das classes populares reprimidas à margem do mercado de trabalho e abandonadas pelo Estado assistencial, que são o principal alvo da ‘tolerância zero’, o desequilíbrio grosseiro entre o ativismo policial e a profusão de meios que lhe é consagrada, por um lado, e a sobrecarga dos tribunais e a progressiva escassez de recursos que os paralisa, por outro, tem todas as aparências de uma recusa de *justiça organizada* (p. 39, grifos do autor).

Assim, monta-se o quadro que promove e compõe políticas públicas de segurança baseadas no recrudescimento penal, tal como a doutrina da “tolerância zero”, que teve seu berço em Nova York, nos Estados Unidos, mas cuja influência se estendeu pela Europa e países da América Latina (ARGÜELLO, 2005).

Argüello (2005) se aproxima da discussão travada por Wacquant (2015) sobre o Estado Penal ao sugerir que a “tolerância zero” americana substituiu um semi “Estado-providência” pelo “Estado-policial” através de duas principais modalidades políticas de criminalização: i) os mecanismos do *workfare* – a partir dos quais, os serviços sociais se transformam em serviços de vigilância e controle das classes culpabilizáveis; e ii) uma política de “contenção repressiva” dos pobres, através da massificação do encarceramento, de modo que, a população carcerária teria crescido 314% entre os anos de 1970 e 1991 (ARGÜELLO, 2005). Sobre tal aproximação ideológica e conceitual entre os autores mencionados, é válido considerar o termo *prisonfare* cunhado por Wacquant (2012), a partir do qual o autor designa em uma analogia com o termo *workfare*,

Programas de penalização da pobreza via o direcionamento preferencial e o emprego ativo da polícia, dos tribunais e das prisões (bem como suas extensões: liberdade vigiada, liberdade condicional, bases de dados de criminosos e sistemas variados de vigilância) no interior e nas proximidades dos bairros marginalizados, onde o proletariado pós-industrial se aglomera (WACQUANT, 2012, p.1).

Com relação à adoção de medidas punitivas embasadas no ideal de “tolerância zero”, Sá (2001) sugere que a elevação dos números de encarcerados nos Estados Unidos em um período em que o nível de criminalidade não parece justificar tais medidas traduz uma tendência de isolamento social, de modo que uma parcela específica da população tida como inimiga, tais como: imigrantes, pobres, negros, etc, deveria estar apta a sustentar as demandas de grupos sociais favorecidos.

Em relação à disseminação dos ideais norte-americanos da “tolerância zero” no Brasil, é possível ter conhecimento que

Em janeiro de 1999, depois da visita de dois altos funcionários da polícia de Nova York, o novo governador de Brasília, Joaquim Roriz, anuncia a aplicação da ‘tolerância zero’ mediante a contratação imediata de 800 policiais civis e militares suplementares, em resposta a uma onda de crimes de sangue do tipo que a capital brasileira conhece periodicamente. Aos críticos dessa política que argumentam que isso vai se traduzir por um súbito aumento da população encarcerada, embora o sistema penitenciário já esteja à beira da explosão, o governador retruca que bastará então construir novas prisões (WACQUANT, 2001, p.31).

É relevante ainda atentar para relação entre a economia da pena, intervencionismo estatal, controle do crime e mercado de trabalho, de modo que precisa haver uma classe da qual se origina a criminalidade aos quais se destina o combate repressivo e intolerante, de modo que, “a desregulamentação da economia e a destruição do Estado social, que produzem desigualdades sociais, exigem o fortalecimento do Estado penal para normalizar o trabalho precário” (ARGÜELLO, 2005, p.6).

Apesar de se tratar de uma conjuntura específica, é possível perceber a inclinação global de formatação de uma economia de controle do crime, tal como o influente exemplo americano. A despeito do que alguns economistas americanos disseminam acerca do sucesso econômico dos Estados Unidos relacional ao baixo intervencionismo estatal, tal posicionamento se mostra controverso, desde o momento em que a economia penal de controle do crime se estrutura a partir das políticas estatais de combate ao crime e partem do pressuposto ditado pelo mercado, de modo que “a forte intervenção americana no mercado, portanto, é modelada pelo seu sistema penal” (ARGÜELLO, 2005, p. 7).

A utilização do aumento na criminalidade tem embasado muitos discursos políticos, apoiados em um ideal de criminologia, que se ramifica em duas vertentes, segundo Sá (2001, p.2):

Uma voltada para aquilo a que Garland chama “a criminologia da vida cotidiana”, sendo que o que está em causa é a nossa capacidade de adaptação, ou seja, a responsabilização do cidadão frente a uma característica da sociedade contemporânea, implicando mais um risco a evitar. Esta postura comporta o pressuposto de que a segurança deixa de ser garantida a todos os cidadãos pelo Estado, passando a ser mais um produto a distribuir segundo as forças do mercado. Para a outra política, voltada para a defesa de uma abordagem fortemente punitiva, mais lombrosiana, o delinquente é o outro, o estrangeiro, pertencente a um grupo social e cultural diferente do nosso, e perante o qual não tem qualquer sentido uma atitude de solidariedade.

É possível, portanto, identificar que alterações nas políticas públicas sociais provocaram mudanças nas políticas públicas de segurança, a partir do momento em que os paradigmas que sustentam a percepção de segurança são alterados. Em outras palavras,

quando a segurança econômica se mostra ameaçada pelas políticas de acesso ao “bem-estar social”, isto é, na medida em que tais políticas não parecem ter mais vantagem para sustentar os parâmetros do mercado, é provável que novas soluções sejam concebidas, no entanto, conjuntamente às necessidades latentes do cenário, surgem novos paradigmas que darão suporte ao novo significado convenientemente construído de segurança, bem como às ações que precisam ser tomadas para promovê-la (WACQUANT, 2001).

Deleuze (2008) discute a transformação da sociedade disciplinar descrita por Foucault em uma sociedade de controle que evidencia a falência das instituições-símbolos do paradigma disciplinar, tal como as prisões, o que traz à tona a importância de avaliar as aproximações e afastamentos entre a forma como os conceitos de sociedade disciplinar e sociedade de controle se corporificam na realidade brasileira.

Sobre as sociedades de controle, Garland (2017) teoriza acerca da sua relação direta com a pós-modernidade¹⁵, atentando para o vínculo entre o crime e o controle social advindo desse novo paradigma. Para o autor, as transformações sociais ocorridas, a partir da segunda metade do século XX, imprimiram uma íntima relação entre as questões relacionadas ao crime e seu controle, na medida em que novos padrões de consumo foram estabelecidos e nem todos puderam mantê-los, esses então passam a ser vistos como “culpabilizáveis” e “puníveis” pelas desordens sociais.

Segundo Garland (2017):

O impacto da pós-modernidade sobre o número de crimes registrados foi multidimensional, tendo envolvido: i) maiores oportunidades para a prática de crimes; ii) controles situacionais reduzidos; iii) o aumento da população em “situação de risco”; iv) a redução da eficácia dos controles sociais e individuais, como consequências nas mudanças na ecologia social e nas normas culturais (p. 203-204).

Em vista disso, novos parâmetros criminais atravessados por uma configuração política, econômica e social atrelada às demandas de mercado suscitam medidas correccionais. Objetiva fornecer elementos garantidores do progresso mercadológico voltado a proporcionar a submissão da classe social sem poder de consumo que precisa ser acompanhada, controlada e disponível para trabalhar em prol do mercado para não se colocar sob a mira do sistema econômico da pena, ou seja, os pobres, muitas vezes, se submetem a qualquer tipo de atividade sem condições adequadas de trabalho e/ou remuneração, a fim de escapar da busca do Estado por corpos “culpabilizáveis” e “puníveis” (WACQUANT, 2015).

Com o declínio das políticas de “bem-estar social”, seja através de cortes orçamentários, ou da grande burocratização de acesso aos auxílios fornecidos pelo Estado, ou mesmo dos cortes de políticas públicas sociais sob o pretexto de controlar a “dependência patológica” dos pobres ou a sua “negligência moral”, tal como sugerem as classes abastadas que se sentem (economicamente) ameaçadas pelos pobres, os mecanismos de controle dos pobres tiveram que ser aprimorados, face à ameaça que esse setor social representa, enquanto pobres e não integrantes do mercado de trabalho como mão-de-obra conveniente. O poder público mercadologicamente orientado introjeta e propaga que “na falta de uma intervenção urgente e vigorosa por parte do Estado para colocar essa situação sob controle, o crescimento da ‘pobreza não-laboriosa’ ameaça nada mais nada menos ‘dar cabo da civilização ocidental’” (WACQUANT, 2015, p.99).

Portanto, a partir do esfacelamento da rede de segurança social promovida pelo Estado Social, ocorreu a hipertrofia do Estado Punitivo “como uma forma de conter a desordem e o tumulto causados pela intensificação da insegurança e da marginalidade

¹⁵ Conforme esclarecido em nota prévia, Garland (2017) denomina pós-modernidade o conjunto de transformações sociais, econômicas e políticas ocorridas a partir da segunda metade do século XX.

sociais” (WACQUANT, 2015, p.110). Por conseguinte, há um câmbio do *welfare* para o *workfare* sustentado pela disseminação do aparato penal. Sobre isso, Bauman e Lyon (2013) ao comentarem o destaque que Wacquant (2008) dá à vigilância destinada às camadas pobres da população, por causa da sua inadequação aos padrões de consumo estabelecidos pelo neoliberalismo em relação à “vigilância punitiva” dirigida aos pobres, consideram que: “o ‘pan-opticismo social de Wacquant é encontrado sob o disfarce de projetos voltados para a promoção do bem-estar de famílias despossuídas, submetendo-as a ‘uma forma cada vez mais precisa e intensa de vigilância punitiva’” (BAUMAN; LYON, 2013, p.62).

Como desdobramentos das políticas estatais de criminalização dos pobres, Wacquant (2015) menciona a reorganização dos serviços sociais, com o objetivo de vigiar e controlar as categorias sociais que não se adequassem aos propósitos da nova ordem econômica mundial. Além disso, é válido atentar para as práticas de encarceramento em massa que pretendem controlar o “incômodo problema da marginalidade persistente, enraizada no desemprego, no subemprego e no trabalho precário” (WACQUANT, 2015, p.113).

Diante do esfacelamento do Estado Social e a hiperinflação do Estado Penal, é pertinente considerar o desenvolvimento de uma economia penal que sustenta essa condição, de maneira que

Hoje em dia, transformar o aparato penal num mecanismo organizacional apto a reduzir e conter as desordens sociais (ao invés de responder ao crime) nos bairros decadentes e nos guetos das classes pobres, atingidos pela desregulamentação econômica e pelos cortes dos programas de bem-estar, requisiu duas transformações. Em primeiro lugar, as suas capacidades de processamento e armazenamento tiveram de ser amplamente expandidas. Em seguida, o aparato penal teve de ser transformado num instrumento flexível, musculoso e eficaz para o rastreamento e confinamento das pessoas com problemas, apanhadas nas fissuras da ordem urbana dualizada (WACQUANT, 2015, p.120).

Assim, o próprio mercado se encarrega, através de uma demanda criada por ele próprio, de se beneficiar da criminalidade, a partir do momento em que o Estado, sob sua influência, corporifica políticas de segurança, amparado por uma estrutura organizacional montada com o intuito de controlar aqueles que destoam dos propósitos na nova ordem neoliberal (WACQUANT, 2015).

Ainda sobre a economia da pena que alicerça as políticas públicas (encarceradoras) de segurança, embora no Brasil não existam ainda estudos aprofundados sobre a relação entre os gastos públicos com o cárcere e prováveis vantagens mercadológicas, Lemgruber (2001) reflete sobre algumas pesquisas realizadas por alguns economistas americanos, a demonstrar “que as prisões são ‘*cost-effective*’, isto é, que elas compensam, em termos de custo-benefício; noutras palavras, que os ganhos sociais justificam os altos gastos com encarceramento” (LEMGRUBER, 2001, p.8, grifos da autora).

No que concerne ao papel desempenhado pela pena no contexto que o circunscreve, é relevante considerar que

Na sociedade capitalista, segundo Rusche e Kirchheimer, o sistema penitenciário depende, sobretudo, do desenvolvimento do mercado de trabalho: a abundância da força de trabalho está relacionada à desvalorização da vida humana para o sistema punitivo, o qual se utiliza fartamente da pena de morte e das mutilações dos corpos de suas vítimas (como na Baixa Idade Média). Em momentos de escassez da força de trabalho, no entanto, os métodos punitivos se transformam, em face da

necessidade de explorá-la por meio da pena de prisão (como no período do mercantilismo do século XVII) (ARGÜELLO, 2005, p.13).

Portanto, é pertinente considerar que as ações adotadas pelo Estado, pretensamente em prol do provimento da segurança pública, não estão, de fato, descolados do cenário social moldado por demandas (mercadológicas) econômicas neoliberais. Nesse sentido, é possível ponderar que, no cenário neoliberal, a necessidade do mercado por força de trabalho a ser explorada fomenta a existência de ameaças à integridade daquele que pode servir a tal propósito. Assim, justifica-se o uso de artifícios punitivos como contrapartida a quem não se submete às exigências do sistema capitalista neoliberal (WACQUANT, 2015).

Nessa direção, pretende-se destacar que a pretensa preocupação do Estado com segurança se mostra falha, a partir do momento em que sua práxis se vê apartada da real aplicação da justiça. Consequentemente, considera-se que as medidas punitivas aplicadas têm por objetivo o controle de corpos úteis à realização de trabalhos precários, necessários ao funcionamento do cenário neoliberal, e não tencionam como deveriam, a justa aplicação de medidas que possibilitassem àquele em conflito com a lei uma relação apropriada com a sociedade, no sentido de restituí-la, quando possível, dos danos causados em decorrência de sua ação, bem como no sentido de que ele se perceba como parte integrante dessa sociedade.

Desta feita, é relevante a observância da precarização dos recursos de mercado disponíveis para atender às necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, no sentido de que, a essas pessoas não são asseguradas as condições de obtenção de renda condizente com as suas demandas.

Passetti e Silva (1997), ao questionar o futuro das prisões como ferramentas de controle, destaca a existência de duas formas distintas de controle: uma formal – exercida pelos agentes e instituições estatais – alimentadas por um medo incrustado da criminalidade; e outra informal – exercida pelas igrejas, família, escolas, etc. – com a intenção de abolir a intervenção estatal. No entanto, a existência de uma cultura da criminalidade como “impureza social que precisa ser extirpada”, no Brasil, legitima a atuação desproporcional do Estado Penal como modo prioritário de controle social.

Para Passetti e Silva (1997) existe uma aproximação entre a pena de prisão e a sociedade política, bem como entre o controle alternativo e a sociedade civil. Por conseguinte, o autor sugere que a preferência desmedida por penas de prisão guarda uma relação com um caráter (ditatorial-político) de exceção. Ressalta este autor:

No plano jurídico-penal, a análise sociológica tem demonstrado que esse sistema repressivo, calcado na prisão, não atua de forma isolada. O sistema penal deve ser visto como um subsistema encravado dentro de um sistema de controle social e de seleção de maior amplitude existente dentro do Estado. A prisão é, pois, uma decorrência mais do que lógica da repressão. Ela é o corolário do sistema punitivo; um exercício da necessidade intrínseca de regulação social que existe para assegurar a própria existência da reafirmação estatal (PASSETTI; SILVA, 1997, p.173).

Agamben (2010) denuncia o caráter de exceção do poder do Estado, que se impõe como soberano, de modo que, a norma a ser aplicada não se refere ao soberano como as demais, tendo em vista que, “a norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta” (p.24). Isto garante ao Estado, a partir do clamor social da coletividade supostamente “vítima da violência e da criminalidade”, a adoção de medidas punitivas que ignoram as normas e os direitos das pessoas em conflito com a lei. Logo, deve-se considerar “o esgotamento do papel produtivo do comando capitalista que descrevemos até este

momento e, por outro, no fato de que um processo análogo também é observável no plano das estratégias de controle social” (GIORGI, 2006, p.83).

Vale atentar para o fato de que, embora o atual sistema penal encarcerador, cuja pretensão é suprir as necessidades do capital, tenha se mostrado questionável do ponto de vista social, ainda permanece como alternativa mais presente nos discursos de promoção de “segurança” dos políticos, dado o apelo e a popularidade de tais medidas, a garantir-lhes visibilidade e suposta legitimidade à adoção de suas medidas de exceção. Afinal, conforme salienta Giorgi (2006) “no fundo, política, tribunais e cárcere ainda constituem, praticamente em toda a parte, as instituições fundamentais do controle social” (GIORGI, 2006, p. 83). Corrobora-se aqui com a instigante reflexão de Argüello (2005), segundo a qual:

A violência e a exceção imperam nas sociedades modernas e, ao contrário de um pacto social representado pela modernidade, a violência soberana se funda na da inclusão exclusiva da vida nua (zoé) no interior do Estado. Essa vida nua exposta à morte, mas não-sacrificável, cujo referencial é o homo sacer, a quem qualquer um pode matar sem cometer homicídio, cuja existência é reduzida a uma vida nua despojada de todo direito; esse homem que (habitando a fronteira da humanidade) se encontra em constante relação com o poder que o baniu e o persegue. O banido não está “fora da lei”, mas abandonado por ela, “colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem” (ARGÜELLO, 2005, p.22).

A autora supracitada atenta para o caráter de exclusão que perpassa a “aplicação da lei”, isto é, há um indivíduo marginalizado, parte da estrutura social, que é passível de punição, que é banido pela lei, muitas vezes, não por infringi-la, mas por não poder gozar do benefício da inimputabilidade pela justificativa de não se encaixar em um padrão social (de consumo) que o afasta do direito à proteção social/legal do Estado (ARGÜELLO, 2005).

O *modus operandi* do sistema penal encarcerador se baseia na disciplina como técnica de poder dentro de um paradigma de tecnologia conhecido como pan-opticismo¹⁶, considerado um sistema de vigilância social que, no contexto penal, induz a pessoa em conflito com a lei a se sentir sob constante vigilância, de modo a garantir o êxito do funcionamento do poder que se aplica sobre ele (ARGÜELLO, 2005).

Alguns teóricos questionam a sobrevida do modelo pan-óptico de vigilância que, na percepção de Wacquant (2015), ocuparia um cargo social de vigilância punitiva perpassada por uma lógica de controle social mercadologicamente orientada. Foucault (1999) atentava para o que deveria ser o caráter transitório do modelo penal que, na percepção do autor, não se sustentaria em longo prazo. No entanto, para Wacquant (2015), tal modelo continua em vigência e ainda não foi superado, mas ao contrário, se prolifera devido à configuração neoliberal que pauta os padrões de consumo, com desdobramentos na economia penal, que é encarregada da vigilância de caráter punitivo dos pobres, no sentido em que se propõe a garantir o controle sobre tais corpos. Em outras palavras, tal modelo continua a atestar o biopoder exercido pelo Estado (WACQUANT, 2015).

Sobre a mudança dos paradigmas sociais que se refletem em campos sociais diversos, Deleuze (2008) teoriza a transformação das sociedades disciplinares em sociedades de controle, que de forma particular, reflete uma mutação do capitalismo que poderá ser observada, especialmente, no sistema punitivo, dentre outros, conforme este autor pontua:

¹⁶ O pan-opticismo, conforme mencionado previamente, refere-se a um conceito wacquantiano que se relaciona a inclinação do Estado para vigiar aqueles indivíduos que destoam do padrão de consumo neoliberal e, por isso, são socialmente interpretados como ameaças à segurança.

O estudo sócio-técnico dos mecanismos de controle, apreendidos em sua aurora, deveria ser categorial e descrever o que já está em vias de ser implantado no lugar dos meios de confinamento disciplinares, cuja crise todo mundo anuncia. Pode ser que meios antigos, tomados de empréstimo às sociedades de soberania, retornem à cena, mas devidamente adaptados. O que conta é que estamos no início de alguma coisa. No regime das prisões: a busca de penas 'substitutivas', ao menos para a pequena delinquência, e a utilização de coleiras eletrônicas que obrigam o condenado a ficar em casa certas horas [...] São exemplos frágeis, mas que permitiriam compreender melhor o que se entende por crise das instituições, isto é, a implantação progressiva e dispersa de um novo regime de dominação (DELEUZE, 2008, p. 225).

Logo, é cabível neste estudo, que leva em consideração a reconfiguração do Estado Social em Estado Penal (de controle), discutir a falência ou aprofundamento do modelo punitivo pan-óptico ainda em voga e seu caráter de exceção, em detrimento das tendências punitivas que se anunciam. Bem como se faz relevante questionar a real existência de uma mudança paradigmática na economia penal, tendo em vista as alternativas penais que são partes da realidade pós-moderna, a exemplo da adoção do monitoramento eletrônico como estratégia punitiva e/ou de controle.

Sobre tal condição do uso das tecnologias punitivas, faz-se mister destacar a problemática do estigma inerente à discussão proposta, tendo em vista que, tal como ressalta Goffman (2004), o estigma está associado a uma "marca" que tem por objetivo (des) caracterizar quem está sob o seu viés de reconhecimento, assim como define o autor:

Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor, uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos. [...] Atualmente, o termo é amplamente usado de maneira um tanto semelhante ao sentido literal original, porém é mais aplicado à própria desgraça do que à sua evidência corporal (GOFFMAN, 2004, p.5).

Desse modo, é possível associar o estigma a condições específicas, que ajudam a moldar o contexto do estigmatizado, que "deve" ser diferenciado dos demais, destacado em meio à sociedade como alguém que precisa ser reconhecido de forma pejorativa, degradante, que deve ser evitado. No entanto, conforme Goffman (2004) esclarece em seguida, "houve alterações nos tipos de desgraças que causam preocupação. Os estudiosos, entretanto, não fizeram muito esforço para descrever as condições estruturais do estigma" (p.5).

Associado ao estigma, há também a necessidade de vigiar o estigmatizado, que deve continuamente ser identificado e passível de ser reconhecido socialmente. No contexto penal, a vigilância se traduz como prática orientada por premissas neoliberais, na medida em que se enquadra na sua relação com os pressupostos capitalistas de garantia de força de trabalho explorável. As práticas neoliberais, que ultrapassam o campo econômico e, ainda que em uma relação perpassada por valores econômicos, alcançam as mais distintas nuances da sociedade, influenciam ações diversas, sobretudo as punitivas, visto que, "não obstante a justificativa da eficiência, o método permite também o controle social, já que os integrantes aceitam as regras impostas como sendo racionais, justas e imparciais" (JUNIOR, 2012, p.26). Ou seja, em prol de ideais mercadológicos, os pobres devem ser vigiados, a fim

de garantir a força de trabalho a ser explorada, posto que, com a finalidade de garantir um padrão mínimo de “segurança social (econômica)”, muitos pobres se submetem às condições impostas pelo sistema (neoliberal) com o aval do Estado (JUNIOR, 2012).

É importante que se questionem as motivações e práticas legais de aplicação de sanções punitivas, tendo em vista que tais escolhas estão situadas em um contexto macroestrutural perpassado por fundamentos econômicos, sociais, políticos, históricos, com implicações nas esferas mais impensáveis. A considerar aqui, a problemática do sistema penal que, em última instância, expõe o antigo conflito entre o público e o privado como pano de fundo, no sentido em que as medidas de segurança adotadas pelo Estado contrapõem o direito individual de consumo e a necessidade de um sentido de coletividade que se perde diante da atual configuração social previamente discorrida, nomeada por Bauman (2000) como o contexto de insegurança, *Unsicherheit*¹⁷.

Em suma, ao longo desta discussão, argumentou-se sobre as interseções entre o modelo neoliberal capitalista e as ações voltadas para a garantia de permanência de tal configuração, com ênfase na economia da pena.

Conclusão

Considera-se que o aumento da violência, sobretudo nas grandes cidades, traz à tona a necessidade de se discutir acerca das possíveis percepções que versam sobre segurança. No entanto, é válido constatar que, a sensação de insegurança faz emergir não só a problemática concernente às Políticas Públicas de Segurança, como também envolve de forma não meramente circunstancial, a aplicação da justiça. Dessa forma, esta pesquisa ponderou a estreita relação existente entre justiça e segurança no contexto que molda a economia penal amplamente discutida ao longo deste trabalho.

Entende-se que o cenário que constitui a economia da pena configura-se a partir de diversos elementos, que abrangem não somente a execução de um crime e a pretensa punição daquele que o comete, mas inúmeros fatores sociais, políticos, econômicos e estruturais, que englobam a conformação do Estado e de suas Políticas Públicas de enfrentamento da violência e a correta aplicação das sanções legais.

Diante disso, faz-se relevante constatar que a interpretação do que socialmente se concebe como segurança, ultrapassa os limites do corpo, no sentido de que, a violência não é sentida somente como uma ameaça ou ataque ao corpo, ao físico, mas também se atinge uma noção de segurança econômica, social, que remonta ao *Welfare State* vivenciado nos Estados Unidos.

Isto é, no contexto brasileiro, percebeu-se uma correlação entre a importância atribuída ao trabalho, à renda, ou seja, à segurança econômica e a sensação de insegurança, os índices de violência. De modo que, há um indício do aspecto econômico da pena nessa constatação. Como tal, não é aleatório ou sem propósito ponderar que, assim como sugere Wacquant (2015), há uma estrutura penal que se constrói embasada numa configuração neoliberal que perpassa o cenário global econômico e se estende por outras esferas, como a das questões sociais.

Assim, o contexto de (in)segurança está atrelado, sobretudo, a uma configuração estatal de insegurança econômica, de modo que, a falta de preparo do Estado para proporcionar um bem estar generalizado à sua população contribui para a elevação nos índices de insegurança. Além disso, é possível perceber que as estratégias do Estado de enfrentamento da criminalidade não contemplam o contexto apresentado, de modo a se encaixar em uma economia penal com caráter de exceção, que deve ser pensada criticamente.

¹⁷ O mais sinistro e doloroso dos problemas contemporâneos pode ser melhor entendido sob a rubrica *Unsicherheit*, termo alemão que funde experiências para as quais outras línguas podem exigir mais palavras — incerteza, insegurança e falta de garantia (BAUMAN, 2000, p.10).

Em suma, é importante observar que, para mais das habituais formas de controle punitivo, tais como as prisões, é importante considerar o surgimento de novas tecnologias penais de poder e controle dos corpos em forma de Políticas Públicas de Segurança e de Justiça, a fim de dar conta da problemática relativa à violência discutida ao longo deste trabalho.

Referências bibliográficas

ADORNO, S. **O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. In: O que ler na ciência social brasileira 1970-2002. Volume IV. Organizado por Sérgio Miceli, 2002.

_____; BORDINI, Eliana. **A socialização na delinquência: reincidentes penitenciários em São Paulo**. São Paulo, NEV-USP e Departamento de Sociologia FLCH-USP, 1991. mimeo 28p.

_____. **Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios**. Revista USP, n. 9, p. 65-78, 1991.

_____; BORDINI, E. B. T. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo (1974-1985). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: Anpocs, v. 3, n. 9, p. 70-94, fev. 1989.

_____. A prisão sob a ótica de seus protagonistas: itinerário de uma pesquisa. **Revista de Sociologia da USP**, Tempo Social, São Paulo, v. 3, n. 1-2, p. 7-40, 1991.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iracy D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

ANDERY, Fernanda Rezek. As regras de Tóquio. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 23, n. 1, p. 149/158-149/158, 1999.

ARGUELLO, Katie. Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem. In: **Anais do Congresso Paranaense de Criminologia**. Londrina, mimeo. 2005.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 1990. Disponível em: <www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>.

_____. A. Marginalidade Social e Justiça. **Revista de Direito Penal**, n 21/22. jan/jun. 1976, p. 20-25.

BATISTA, N. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAUDRILLARD, J. **O sistema dos objetos**. São Paulo: Perspectiva, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

_____; LYON, D. **Vigilância Líquida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOURDIEU, P. **Rethinking the State: On the Genesis and Structure of the Bureaucratic Field**, *Sociological Theory* 12(1),1994: 1-19 (pub. orig. 1993).

_____. The Abdication of the State. In: Pierre Bourdieu et al. In: **The Weight of the World: Social Suffering in Contemporary Society**. Cambridge: Polity Press, 1999, p. 181-188 (pub. orig. 1993) [trad. bras. **A miséria do mundo**. Petrópolis: Vozes, 1997].

_____. **The Social Structures of the Economy**. Cambridge: Polity Press, 2005 (pub. orig. 2000) [trad. port. *As estruturas sociais da economia*. Porto: Campos das Letras, 2006].

_____. **On the State**. Cambridge: Polity Press, 2015 (pub. orig. 2012) [trad. bras. **Sobre o Estado – Cursos no Collège de France** (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014].

_____. et al. **La Misère du monde**. Paris: Seuil, 1993 (trad. inglês *The Weight of the World: Social Suffering in Contemporary Society*. Cambridge: Polity Press).

_____. **Razões práticas: Sobre a teoria da ação**. Tradução: Mariza Correa - Campinas, SP: Papirus, 1996.

_____. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN – junho de 2016**. Ministério da Justiça, 2017.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: DF, 2018.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2016**. Brasília: IPEA, n. 17, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf. Acesso em: 02 abr.2016.

_____. Daniel et al. **Atlas da violência 2017**. 2017

DELEUZE, G. **Conversações**. São Paulo: Ed. 34, 2008.
Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatórios Estatísticos - Sintéticos do sistema prisional brasileiro**. 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?>>
Acesso em: 25.10.2016.

FIGUEREDO, Isabel. A Gestão de Informações e o Papel da Senasp. *Boletim de Análise Político-Institucional (BAPI)*, n. 11, jan./jun. 2017.

FOUCAULT, M. **A Arqueologia do Saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves, -7ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1999.

- _____. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1998.
- _____. **Segurança, Penalidade e Prisão**. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
- _____. **Em defesa da Sociedade**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- _____. **A Sociedade Punitiva**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.
- GARLAND, David. **A cultura do controle**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro, 2017.
- GIORGI, Alessandro De. **A miseria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 12).
- GOFFMAN, E. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.
- _____. **Estigma - Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Tradução: Mathias Lambert. São Paulo: Editora Perspectiva, 2004.
- GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – SEJUS-CE. **Sobre a Sejus**. Disponível em: <http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/secretaria/38-instituicao/65-defsejus>. Acesso em: 25.10.2016.
- JULIÃO, E. F. **Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Tese (Doutorado) em Ciências Sociais – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ. Orientador: José Ignácio Cano Gestoso. 2009.
- _____. Reincidência criminal e penitenciária: aspectos conceituais, metodológicos, políticos e ideológicos. **Revista Brasileira de Sociologia - Rbs**, [s.l.], v. 4, n. 7, p.265-291, 1 jul. 2016. Sociedade Brasileira de Sociologia.
- JUNIOR, Alceu Corrêa. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- LIMA, C.A.R. G; SANTOS, W. S.; AQUINO, C. A. B. **Censo Penitenciário do Ceará**. Fortaleza: Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará (SEJUS), 2014.
- LOPES, Edson. **Política e Segurança Pública: uma vontade de sujeição**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.
- LYON, D.; **The Electronic Eye**. The Rise of Surveillance Society. Cambridge: Polity Press, 1994.
- _____. **Theorizing Surveillance: Crime Ethnography**. Cambridge: Polity Press, 2002.
- _____. Surveillance, power and everyday life. In: **Emerging digital spaces in contemporary society**. Palgrave Macmillan, London, 2010. p. 107-120.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves notas sobre o regime disciplinar diferenciado. **Uol. Disponível em:** < [jus2. uol. com. br/doutrina/texto. asp](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp), 2008.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: seguido de Sobre el gobierno privado indirecto**. Melusina, 2011.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec Ltda., 1998.

_____. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Complexo Jurídico Damásio de Jesus, vol. 5. São Paulo: IBCCrim, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

MISSE, Michel. **Acusados e Acusadores**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NOGUEIRA, Cláudio Marques Martins; NOGUEIRA, Maria Alice. A sociologia da educação de Pierre Bourdieu: limites e contribuições. **Educação & Sociedade**, v. 23, n. 78, p. 15-36, 2002.

O POVO. Interferência de facções nas eleições no Ceará desafia autoridades. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/09/interferencia-de-faccoes-nas-eleicoes-no-ceara-desafia-autoridades.html>. Acesso em: 12.09. 2018.

PANIAGO, Maria Cristina Soares. Keynesianismo, neoliberalismo e os antecedentes da “crise” do Estado. **Marx, Mészáros e o Estado**. PANIAGO, Maria Cristina Soares (Org.). São Paulo, Instituto Lukács, 2012.

PASSETTI, Edson; SILVA Roberto Baptista da. **Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemônico**. Trad. Ignacio Muñagorri. Buenos Aires: Siglo XXI, 2002.

PINTO, Nalayne Mendonça. Recrudescimento penal no Brasil: Simbolismo e punitivismo. In: MISSE, Michel. **Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 237-265.

PIO, C. (2006, 10 de outubro). **Sistema Prisional e Psicologia: inúmeros desafios**. Acesso em 02 de outubro de 2017, de <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0304.pdf>

PÚBLICA, ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. 2017.

RODRIGUES, Rafael Coelho. **O estado penal e a sociedade de controle: o Programa Delegacia Legal como dispositivo de análise**. Editora Revan, 2009.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SÁ, Alvinho Augusto de. Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário. *In*: _____. (Org.). **Manual de projetos de reintegração social**. São Paulo: Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, 2005. p. 13-21.

SÁ, Teresa. Do Estado social ao Estado penal. **Janus 2001: actualidade das migrações**, 2001.

SANTOS, Tarcyane Cajueiro. A sociedade de consumo, os media e a comunicação nas obras iniciais de Jean Baudrillard. **Galáxia**, n. 21, 2011.

SZABO, Ilona (Comp.). **Segurança Pública e Desenvolvimento Institucional das Polícias**. Disponível em: <<http://www.avozdocidadao.com.br/images/Cartilha-Seg-Pub-e-PoliciaFINAL.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. Bourdieu, Foucault e o Estado Penal na Era Neoliberal. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 1, p. 5-22, 2015.

_____. A política punitiva da marginalidade: revisitando a fusão entre Workfare e Prisonfare. **Revista EPOS**, v. 3, n. 1, p. 0-0, 2012.

_____. Relocating gentrification: the working class, science and the state in recent urban research. **Caderno CRH**, v. 23, n. 58, p. 51-58, 2010.

_____. **Punir os Pobres**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.